

2.º PUBLICADO NO D. O. W.
De 26, 08, 1991
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10675.000576/89-84

eaal.

Sessão de 20 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.001

Recurso n.º 82.581

Recorrente AUTO POSTO PARANAÍBA LTDA.

Recorrida DRF - UBERLÂNDIA - MG

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita, apurada pelo confronto da receita declarada na Declaração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e as aquisições de combustíveis informadas, por nota-fiscal, pelas empresas distribuidoras dessas mercadorias. Não infirmada a legitimidade da relação de aquisições das ditas mercadorias, a diferença autoriza a presunção de que ela se refere a faturamento não registrado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PARANAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO, MÁRIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10675.000576/89-84

Recurso n.o: 82.581

Acordão n.o: 201-66.001

Recorrente: AUTO POSTO PARNAÍBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Depreende-se do processado em exame que: I) a ora Recorrente fora lançada de ofício, nos termos da Notificação de Lançamento, por cópia reprográfica a fls. 2, da contribuição por ela devida ao PIS no ano de 1983, mediante a dedução do Imposto de Renda devido (art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 7/70) e com recursos próprios, calculados com base no faturamento (letra "b" da citada norma da Lei Complementar); II) o lançamento de ofício em tela decorre do fato de a fiscalização haver verificado que a empresa omitira receitas de seus registros, apuradas pelo confronto entre os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda apresentada pela Recorrente no exercício de 1984, ano-base de 1983, e o valor e quantidade de combustíveis indicadas à Secretaria da Receita Federal pelas empresas distribuidoras desses combustíveis; III) por inconformada com esse lançamento, a ora Recorrente apresentou a impugnação, por cópia reprográfica a fls. 1, alegando, em resumo que: a) teve seu contrato social elaborado em 3-1-83 e obteve o deferimento pela Junta Comercial do Estado em 24 de janeiro desse mesmo ano e o deferimento pelo Estado somente ocorreu em 21-3-83; daí que não haveria condições de adquirir tais mercadorias sem a devida documentação; b) pelos levantamentos, efetuados, verifica-se equívocos nas informações fornecidas pela distribuidora, sendo que entre as notas-fiscais relacionadas pela distribuidora, a maioria delas não foram emitidas a favor da autuada; c) que o PIS/Faturamento é de responsabilidade da distribuidora, como

15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 201-66.001

contribuinte substituto do comerciante varejista de combustíveis, como é o caso da atuada que só trabalha com combustíveis e derivados. IV) a autoridade singular pela decisão de fls. 10/13, manteve a exigência em parte, reduzindo a contribuição ao PIS devida sobre o faturamento, de Cz\$ 1.897,57, para Cz\$ 239,31, conforme demonstrativo de fls. 5, ao fundamento, em síntese: a) o sujeito passivo da contribuição é a empresa atuada, pois se trata de contribuição relativa ao ano de 1983, sendo que a substituição tributária invocada somente veio a se observar a partir de janeiro de 1985, consoante Portaria MF nº 238, de 21-11-84, que atribuiu ao fornecedor de derivados de petróleo e álcool hidratado o recolhimento do PIS/Faturamento devido pelos comerciantes varejistas; b) os documentos juntados aos autos do processo de determinação e exigência IRPJ, em razão dos fatos apontados, comprovam erro de fato na apuração das compras efetuadas no ano-base de 1983, o que torna o lançamento em questão parcialmente procedente, haja visto subsistir parcelas de importâncias não declaradas sujeitas à tributação; V) cientificada da mencionada decisão, a ora Recorrente apresentou ao Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso de fls. 16, também por cópia reprográfica, alegando tão somente: a) que não se conformam os seus sócios com a exigência fundamentada na omissão de receitas, pois jamais a empresa deixou de registrar uma nota-fiscal sequer; b) convictos disso solicitaram à Esso Brasileira de Petróleo Ltda. que lhe façam um relatório no qual conste apenas as notas-fiscais em favor da firma Auto Posto Parnaíba Ltda. (CGC nº 17.670.746/0001-05; c) não tendo a Esso até a presente data passado as informações à Recorrente que solicitara, "pede que lhe seja concedido um pouco mais de tempo para que possa apropriar-se das referidas documentações"; VI) encaminhado o processado ao 1º Conselho de Contribuintes, este, pelo despacho de fls. 18, tendo em vista que nele discutia-se PIS/Dedução e PIS/Faturamento e que este, quanto à apreciação em 2ª instância, é de competência do 2º Conselho de Contribuintes, determinou a remessa do administrativo à origem para desdobramento daquele processo (nº 13.688/000.004/89-17).; VII) cumprido o apontado despacho de fls. 18, aquele processado foi desdobrado, tomando este o nº 10675-000.576/89-84, que passa a


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº 201-66.001

corresponder à determinação e exigência da contribuição ao PIS/Faturamento devida em razão dos fatos apontados (omissão de receita no ano de 1983).

É o relatório *K*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº 201-66.001

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente limita-se a solicitar que lhe seja concedido mais tempo para que possa apropriar-se da documentação que pedira à ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. (fls. 16).

O pedido não tem amparo legal, pois vencido o prazo de 30 dias para apresentação do recurso (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) a inexigibilidade está suspensa (art. 151, III do CTN) não podendo o lançamento questionado ser mais alterado (art. 145, I do CTN).

Nos casos de lançamento, como o da presente hipótese, junto à notificação de lançamento, a repartição fiscal lançadora tem anexado relação das notas-fiscais e valores das aquisições dos combustíveis informados pela empresa distribuidora dessas mercadorias. No caso, a própria Recorrente nas razões de defesa "(fls. 1) apontou vários equívocos, nessa relação, que a autoridade lançadora levou em consideração esses equívocos, como o evidencia a decisão, por cópia reprográfica de fls. 6/9, parte integrante da decisão recorrida.

Tenho, assim, que o presente recurso se nos apresenta procrastinatório do cumprimento da exação fiscal, não havendo, pois, matéria fáctica a examinar.

Nestas condições, ainda que a petição de fls. 16 não se apresente com as condições intrínsecas de recurso, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1990


Lino de Azevedo Mesquita